ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – Vereador Nº 85 /2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	———
ACEITO EM	/	/2008	———
APROVADO EM	/	/2008	———
REJEITADO EM	/	/2008	———
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 1677 /2008

EM 10 / 10 / 2008

PROJETO DE LEI

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO "TESTE DA ORELHINHA", NA CIDADE DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É obrigatória a realização do "teste da orelhinha", exame de emissões otoacústicas evocadas, nos recém nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o sistema único de saúde, para diagnóstico de doenças auditivas. .

Art. 2º - O teste será realizado pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido.

Art. 3º - As maternidades e serviços hospitalares da rede privada ficam obrigados a disponibilizarem o teste.

Art. 4º - Esta Lei decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Ver. Carlos F. Mattos(Patola)
Bancada do PPS

Sala das sessões, 30 de Setembro de 2008

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 03 de novembro de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 2573

Interessado:	Município de Rio Grande/RS Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto:	Saúde. Teste da orelhinha.
Ementa:	Projeto de lei nº 85/2008, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que determina a obrigatoriedade da realização do "teste da orelhinha". Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Projeto de lei que impõe obrigações ao Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausência de coercibilidade da norma.

O consulente, através de fac-símile registrado nesta Delegações sob o nº 47343/2008, solicita manifestação sobre a constitucionalidade do projeto de lei nº 85/2008, de autoria do Poder Legislativo, que determina a obrigatoriedade da realização do "teste da orelhinha".

Analisado o projeto de lei, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as considerações.

1. No aspecto formal, o Projeto de Lei está em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

2. No que se refere ao conteúdo material da proposição, o nosso entendimento é de que o Projeto de lei é inconstitucional, por vício de iniciativa. É que, sendo o projeto de iniciativa da Câmara Municipal, há violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes, na medida em que o projeto de lei atribui ao Poder Executivo a obrigação de realizar o "teste da orelhinha" nos estabelecimentos públicos de saúde.

Além do mais, o projeto de lei não prevê sanção pelo seu descumprimento, ou seja, não há previsão do elemento da coercibilidade que é essencial à lei que se proponha a criar obrigações de fazer, sob pena de tornar-se ineficaz.

Destarte, o nosso entendimento é de o projeto de lei nº 85/2006 é inconstitucional, por vício de iniciativa, e por falta de coercibilidade.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ SORBA
OAB/RS Nº 2.392

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 167/08

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

KARLOS

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de OUTUBRO de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 852/08

(X) Em anexo Informação DOM a qual nos isenta.
( ) O presente projeto atende ás normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de Novembro de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1º de Dezembro de 2008

Relator(a)

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1677/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 10 de DEZEMBRO de 2008.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro